Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5293/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23922/2012
PROTOCOLO	:	1294028
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS.
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	LUIZ CARLOS SANTINI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE DO TJMS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO – 01.021/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	METAL LINEA MOVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PADRONIZADO (MESAS DE TRABALHO E ARMÁRIOS DE MADEIRA).
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$50.686,46

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame a inexigibilidade do procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 01.021/2012, celebrado entre o Fundo Especial para Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa Metal Línea Móveis Indústria e Comércio Ltda, visando à aquisição de mobiliário padronizado (mesas de trabalho e armários de madeira), no valor de R$50.686,46 (cinquenta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos).

O presente processo foi objeto de Análise Conclusiva (ANC-14310/12), oportunidade em que a equipe especializada da 5ª ICE constatou os seguintes documentos, que foram encaminhados a esta Corte de Contas no prazo previsto no art. 1º, inciso I, da INTC/MS n. 34/2010:



- Justificativa para contratação direta - inexigibilidade de licitação, (peça 03);
- Parecer jurídico sobre a inexigibilidade (peça 04);

- Declaração de exclusividade para comercialização por parte da empresa contratada dos produtos almejados (peça 05 – f. 01);

- Proposta de preço para satisfação do objeto (peça 05 – f. 02);

- Ratificação da contratação pela autoridade competente (peça 06);

- Publicação da ratificação na imprensa oficial (peça 07);

- Nota de empenho (peça 10).

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do presente contrato, por estar em conformidade com a legislação pertinente. (PAR – MPC – GAB.1 – DR.JAC – 1082/2013).

É o relatório.

Em análise atenta às peças que instruem o processo e, tendo em conta o criterioso exame e as valiosas informações prestadas pela 5ª ICE, verifico que a inexigibilidade da licitação, atende aos requisitos do art. 25, inciso I da Lei 8.666/93.

No que tange à formalização do Contrato Administrativo n. 01.121/2012, encontra-se em conformidade com as disposições legais e normativas, especialmente as previstas nos art. 62, *caput* e 55 da Lei 8.666/93 – Estatuto de Licitações -; tanto quanto ao estabelecido na Orientação Técnica Interna DGGM/PRES n. 03/2010.

São as razões a fundamentar o *decisum*.



Diante do exposto, com fundamento no art. 311, incisos I c/c artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS 57/2006, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da inexigibilidade de licitação e formalização do Contrato Administrativo n. 01.121/2012, celebrada entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

II- Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do art. 317 da RN n. 57/2006.

Publique-se.

Campo Grande, 20 de junho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMMGA